



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 605/2025

Altera a Lei n. 10.501, de 1997, para desburocratizar a instalação das agências de relacionamento bancário, no âmbito de Santa Catarina.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Napoleão Bernardes, que visa a atualização da legislação estadual de segurança bancária, harmonizando-a com a nova realidade tecnológica do setor e, principalmente, com a superveniência de legislação federal que moderniza a matéria, notadamente a Lei federal nº 14.967/2024.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“A presente propositura tem por finalidade modernizar a legislação Catarinense dedicada a política de segurança bancária, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, acrescentando comandos para determinar a instalação de dispositivos que atualmente contribuem muito mais na promoção da segurança, do conforto e da acessibilidade ao público usuário dos seus espaços físicos, inserindo Santa Catarina no rol de Estados do país que acompanham a evolução da legislação federal e da segurança bancária como um todo.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, a nova Lei nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras com o objetivo de modernizar toda a legislação sobre a matéria no país, tendo em vista, dentre outros aspectos, na mudança de paradigma que atualmente vivenciamos com a migração do crime a estabelecimentos financeiros do presencial para o mundo digital e com a diminuição da presença dos clientes fisicamente nas agências.

Vale destacar que nos últimos 10 anos houve queda de 93% dos assaltos a estabelecimentos bancários, relativo ao número de ataques a ATMs, a redução foi de 96%. Em outro aspecto apenas 2% das transações bancárias ocorrem hoje na agência presencial, sendo 98% nas ferramentas digitais. Entre as diversas inovações trazidas pela norma, o novo Estatuto estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo Brasil. Vale frisar que a unificação da legislação em um único diploma traz segurança jurídica, ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e padronização de processos.

Outra inovação da nova Lei foi inserir que a edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade. O dispositivo deixa claro que a autoridade competente, no caso, a Polícia Federal, que detém conhecimento técnico apurado, com departamentos especializados e treinamento, é a mais indicada para estabelecer os itens de segurança de uma agência bancária quando da aprovação do plano de segurança específico para cada local.

Com essa atualização, novos itens de segurança, que venham a ser exigidos em normas, deverão ter sua eficácia comprovada previamente pela Polícia Federal. Desta forma, a medida irá assegurar que os equipamentos e rotinas adotadas para a segurança de agências será sempre efetuada com base em critérios técnicos e objetivos, garantindo a sua plena eficácia e resultado.

Por fim, importante ressaltar também que a nova legislação federal modernizou a segurança bancária em todo país. Certos itens, até então não previstos, passam a ser obrigatórios, e, outros, deixam de ser adotados ante a constatação de sua baixa efetividade ou por ter ficado obsoleto, devendo ser substituído por outro mais moderno, como as cabines blindadas em agências.

Na atual legislação estadual, as agências bancárias ficam obrigadas a instalar cabines blindadas, ficando autorizada a dispensa de sua instalação apenas nos postos de serviço e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilantes ou guarda. Nesse sentido, o posicionamento e necessidade do equipamento são definidos em um plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

Ademais, a exigência de adoção compulsória da cabine, sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, poderá colocar em risco a vida dos clientes e funcionários. Isso porque esses equipamentos podem trazer efeito inverso ao desejado. Note-se que a cabine cria uma falsa sensação de segurança, que poderá estimular o vigilante a reagir na hipótese de um eventual ataque criminoso. Em tal situação, clientes e funcionários poderão ser atingidos por projéteis de arma de fogo, o que demonstra ser a adoção do equipamento questão extremamente complexa, que não deve ser exigida para todo e qualquer estabelecimento bancário, como propõe o projeto de lei em análise. Destacamos ainda a determinação para que a cabine ou escudo sejam dotados de telefone para comunicação direta com os órgãos de segurança competentes é desaconselhável e desnecessária.

Desta forma, é possível constatar que a nova legislação sobre segurança privada e bancária não apenas modernizou os itens de segurança para funcionamento dos estabelecimentos bancários, mas também deixou explícito a importância de uma legislação única em todo país e a relevância da análise técnica da Polícia Federal na fiscalização dos estabelecimentos bancários.

Assim, o projeto propõe adequar a atual legislação de Santa Catarina ao que é praticado em todos os Estados do país, tornando os estabelecimentos bancários mais seguros, modernos, adequados a nova realidade, preservando sua manutenção e protegendo os postos de trabalho e a economia local.”

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Segurança Pública; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2025.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa desta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I e 144, parágrafo único, ambos do RI da ALESC, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade e de legalidade.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, observo que não há reserva de iniciativa do Poder Executivo para o tema, conforme artigo 50, § 2º, da CE/89, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar com fundamento na competência geral estabelecida no artigo 50, *caput*, do mesmo diploma constitucional.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, verifico, à luz do precedente firmado na ADI 3.921/SC, onde restou questionada a constitucionalidade formal da legislação que a proposta visa alterar (Lei Estadual nº 10.501/1997), que a matéria também não é de competência legislativa privativa da União (Art. 22, I, VII e XIX, da CF), mas de competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal

ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4.. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)

Conforme decidiu o STF, o Art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa do consumidor (inciso V) e sobre segurança (tema implicitamente reconhecido na jurisprudência do STF como passível de complementação por envolver segurança pública e defesa do consumidor, Art. 144 c/c Art. 24, V e VIII, da CF). Nessa competência, cabe à União normatizar as regras gerais e aos Estados a suplementação desta legislação federal (Art. 24, §§ 1º ao 4º, da CF).

A Justificação do PL 0605/2024 afirma que a Lei federal superveniente n.º 14.967/2024 estabeleceu regras gerais que delegam à Polícia Federal a análise técnica e a aprovação dos planos de segurança específicos para cada agência, assegurando que os itens de segurança sejam baseados em critérios técnicos e objetivos. Em razão disso, o PL 0605/2024 propõe modificar a Lei n.º 10.501/1997 para remeter o funcionamento dos estabelecimentos bancários à aprovação do plano de segurança pela Polícia Federal, nos termos da nova Lei Federal n.º 14.967/2024 (Art. 1º do PL). Além disso, o novo Art. 2º proposto suprime a exigência obrigatória e genérica de itens como a cabine blindada, substituindo-a por um sistema de segurança mais flexível e atrelado à aprovação do órgão federal.

Estas alterações se mostram em perfeita sintonia com a competência suplementar do Estado (Art. 24, § 2º, da CF) e com o princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, da CF). Ao invés de impor um rol taxativo e potencialmente obsoleto de equipamentos de segurança (como o Art. 2º original da Lei 10.501/1997), a proposta legislativa adota uma remissão à lei federal e à análise técnica da Polícia Federal, órgão especializado e competente para tratar das normas gerais, atualizando o sistema estadual.

A mudança proposta pelo PL 0605/2024 desobriga o Estado de Santa Catarina a manter uma lista própria de equipamentos de segurança que, conforme a justificação, podem ser ineficazes ou até perigosos, como as cabines blindadas de adoção compulsória, otimizando a legislação local ao padrão técnico federal.

Ao alinhar a exigência de segurança ao plano aprovado pela Polícia Federal, o Estado de Santa Catarina reconhece e suplementa a norma geral da União, evitando o conflito de normas e garantindo que os critérios técnicos aplicados sejam os mais atualizados e eficientes, conforme a autoridade técnica competente.

A proposta de substituição, remetendo à análise técnica federal de segurança, é, portanto, razoável e se adequa ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, concluo que o PL 0605/2024 não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre o sistema financeiro ou seguros (Art. 22, I, VII e XIX, da CF) e, ao remeter a exigência de segurança ao plano aprovado pela Polícia Federal, exerce de forma legítima e razoável a competência legislativa concorrente e suplementar do Estado de Santa Catarina em matéria de segurança pública e defesa do consumidor (Art. 24, *caput*, e Art. 144, *caput*, da CF, e precedentes da ADI 3921). O projeto alinha-se à norma estadual à Lei Federal n.º 14.967/2024.

Por fim, quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não verifico nenhum obstáculo ao prosseguimento da tramitação da proposta legislativa em apreço.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice à tramitação da proposição em exame neste Parlamento, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0605/2025.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 05/11/2025, às 11:20.
